

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 60

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 26/01/09 a 05/02/09

Terceira Turma

HABEAS CORPUS 2008.01.00.068439-7/MT

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 27/01/09

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I. Na hipótese, conforme informações da autoridade coatora, foram encontradas com o paciente mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 8.892,20 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

II. Esta Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente.

III. A Segunda Turma do STF concedeu ordem de *habeas corpus* para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438).

IV. Ordem concedida para se trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*.

O impetrante insurge-se contra decisão do juiz *a quo*, que recebeu denúncia pela prática do delito tipificado pelo art. 334 do Código Penal (descaminho), quando de sua prisão em flagrante delito, portando mercadorias avaliadas no valor de R\$

8.892,20 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Aduz ser aplicável ao caso, o princípio da insignificância, pois o montante devido a título de tributo de importação, estimado pelo impetrante em R\$2.018,75 (dois mil e dezoito reais e setenta e cinco centavos), estaria abaixo do limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerado insignificante pelo art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, requerendo o trancamento da ação penal.

Em recentes julgados, a Terceira Turma deste Tribunal, examinando o princípio da insignificância no crime de descaminho, entendeu por sua aplicação, ao fundamento de que o valor do tributo devido em razão do ingresso irregular da mercadoria não é considerado relevante sequer pela Fazenda Nacional, a teor do art. 20 da Lei 10.522/02, que prevê o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O posicionamento adotado segue o que foi, recentemente, decidido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do *Habeas Corpus* 92438, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 19/8/2008, por unanimidade, deferiu a ordem para determinar, por ausência de justa causa, o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Baliza-se o fundamento da decisão concessiva no sentido de que se a conduta considerada é irrelevante no âmbito administrativo, por maior razão ainda deve ser no Direito Penal, cuja atuação deve restringir-se aos casos de extrema necessidade para a tutela do bem jurídico protegido e, apenas, quando o amparo estabelecido por outros ramos do Direito revelar-se insuficiente.

Na esteira deste novo entendimento a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, se pronunciou no *AgRg no REsp 1021805/SC*, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado na sessão de 28/10/2008.

Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.102764-1/GO

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 03/02/09

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SANÇÃO DISCIPLINAR. CENSURA PÚBLICA. AO JUDICIÁRIO CUMPRE COIBIR ABUSOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. A PENALIDADE DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA DEVE ESTAR RESTRITA AOS FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I. O Conselho Regional de Medicina possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação

proposta com o objetivo de anular ato administrativo disciplinar com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por médico que sofreu a penalidade de censura pública, pois o art. 21 da Lei 3.268/57 é claro ao afirmar que: “O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional...”.

II. Ao judiciário cumpre apurar e coibir abusos ocorridos em qualquer das esferas governamentais, assim, se o ato administrativo punitivo não se encontra devidamente fundamentado, corroborado por provas contundentes, então a penalidade imposta foge ao princípio da legalidade a que está submetida a administração pública, em qualquer de seus segmentos.

III. Como bem se expressou o Ministério Público Federal: “embora o processo administrativo disciplinar não possua os rigores do processo penal, as suas conclusões devem ater-se aos fatos devidamente comprovados em seus autos. A sanção lastreada em suposições, divagações ou meros indícios, sobre possível benefício patrimonial, incorre em abuso, devendo ser anulada.”

IV. Mantida, também, a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização e publicação de nota de desagravo, porque, embora não seja possível avaliar a extensão do dano moral, ele está plenamente configurado, bastando para tanto que o ato praticado seja capaz de causar constrangimento ou ofensa ao apelado.

V. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 03/02/2009, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

Trata-se de apelação, interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para anular a pena de censura pública em publicação oficial imposta ao autor em Processo Ético Disciplinar, condenar o réu a indenizá-lo por danos morais, publicar nota de desagravo e pagar verba honorária, ao fundamento de que os elementos probatórios produzidos nos autos não permitem dizer que o autor participou direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou tecidos humanos. Assim, entende a sentença, a pena administrativa aplicada é nula, justificando-se, ainda, a condenação do Conselho em indenização por danos morais e publicação de nota de desagravo, no mesmo periódico em que editada a censura pública.

A Turma entendeu que a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do Conselho Regional de Medicina, pretendendo atribuí-la ao Conselho Federal, não merece acolhida, pois o art. 21 da Lei 3.268/57 é claro ao afirmar que: “O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional...”. Conseqüentemente é este legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Não é possível, ainda, acolher afirmação de inépcia da inicial por falta de fundamentação jurídica da causa de pedir, pois atende aos requisitos do art. 282 do CPC, ao contrário do que afirma o apelante.

No que tange ao processo disciplinar, este foi devidamente instaurado. En-

tretanto, não apurou de forma comprovada as acusações feitas ao apelado, razão porque não está justificada a punição imposta.

Ressalta-se que o conselheiro, relator do recurso aviado no Conselho Federal de Medicina, afirmou que os motivos que teriam levado o médico a agir em desacordo com a ética não restaram comprovados ao longo do processo, mas é lícito supor que interesses pecuniários tenham concorrido para desviar sua conduta das normas éticas vigentes. Já as testemunhas arroladas pelo apelante afirmaram não ter conhecimento de prática de comércio de órgãos pelo apelado.

Os atos administrativos, mesmo os discricionários, estão submetidos a princípios gerais do direito constitucional, incumbindo ao judiciário apurar e coibir abusos ocorridos em qualquer das esferas governamentais. Se o ato administrativo punitivo não se encontra devidamente fundamentado, corroborado por provas contundentes, então a penalidade imposta foge ao princípio da legalidade a que está submetida a administração pública, em qualquer de seus segmentos.

Assim, o Conselho apelante, ao disseminar por publicações locais, afirmação não comprovada de que o apelado estaria envolvido no comércio de córneas, extrapolou os limites da legalidade, eficiência e proporcionalidade, atingindo moralmente o apelado, sem lastreamento comprobatório.

Em razão do exposto, o Órgão Julgador considerou ilegal a pena disciplinar de censura pública cominada ao apelado, porque não devidamente demonstrada a acusação que lhe fora imputada.

Também entendeu não merecer reforma a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização e publicação de nota de desagravo, porque, embora não seja possível avaliar a extensão do dano moral, ele está plenamente configurado, bastando para tanto que o ato praticado seja capaz de causar constrangimento ou ofensa ao apelado.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.33.00.003468-3/BA

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 03/02/09

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO AUFERIDA PELO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (SEGURADO OBRIGATÓRIO). DECADÊNCIA. LEIS 8.212 (ART. 12, §4º) E 8.213/91 (ART. 11, §3º). RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E AO ART. 201, §4º, DA CF/88. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO ALTERNATIVO (CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA INTEGRAL): CARÊNCIA DE AÇÃO.

I. A decadência, porque prejudicial de mérito, não pode ser prejudicada, ainda que, no mérito, o pedido venha a ser improcedente. Declarado inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005 por esta Corte na ArgInc 2006.35.02.001515-0, aplica-se a decadência na modalidade “5+5”.

II. O STF (evocando, *mutatis mutandis*, o que decidira na ADIN 3.105) reputa (RE 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, §11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre “contribuição” e “benefício”, sendo legítima, pois, a legislação de regência (§3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91).

III. Esta Corte (7ª Turma) abona a exigência, que não caracteriza confisco nem afronta ao direito adquirido (AC 2003.34.00.041071-9/DF, Rel. Des. Federal Catão Alves).

IV. O pedido “alternativo”, referente à contagem do tempo de serviço no período das novas contribuições para fins de conversão da aposentadoria proporcional em integral não está adequadamente instruído com elementos capazes de comprovar a resistência do órgão estatal à sua efetivação, razão por que o processo é extinto em relação a ele por carência de ação (falta de interesse de agir).

V. Apelação não provida em relação à isenção e repetição da contribuição previdenciária porque, embora aposentado, permanece exercendo a atividade. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC) em relação ao pedido de contagem do tempo de contribuição para transformação da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral.

VI. Peças liberadas pelo relator, em 03/02/2009, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, preliminarmente, de ofício, aplicar a decadência na modalidade “5+5” e, no mérito, negar provimento à apelação quanto ao pedido de isenção e repetição da contribuição previdenciária recolhida quando, aposentado, permanece em atividade e julgar extinto o processo, por carência de ação (art. 267, VI, CPC) quanto ao pedido alternativo de contagem do tempo de contribuição para transformação da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por unanimidade.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente ação proposta pelo rito ordinário em que o autor, ora apelante, objetiva se eximir das contribuições previdenciárias ao INSS sobre os valores salariais recebidos em razão do exercício de atividade remunerada após a sua aposentadoria proporcional ocorrida em 20 de fevereiro de 1997, e, de conseqüência, a repetição do indébito. Pediu, alternativamente, a contagem do tempo de serviço após a aposentadoria para transformação da aposentadoria proporcional em integral.

A Turma asseverou que a análise da decadência, porque prejudicial de mérito, não pode ser prejudicada, ainda que o pedido venha a ser improcedente. Assim, declarado inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 por esta Corte na ArgInc 2006.35.02.001515-0, aplica-se a decadência na modalidade cinco mais cinco.

Quanto ao pedido de isenção das contribuições previdenciárias sobre os valores salariais recebidos em razão do exercício de atividade remunerada após a sua aposentadoria proporcional e sua conseqüente repetição, a legislação de regência, §3º do art. 11 da Lei 8.213/91 e §4º do art. 12 da Lei 8.212/91, preceitua que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (...) que estiver exercendo ou que volta a exercer atividade abrangida” pelo regime é “segurado obrigatório em relação a essa atividade”, sujeitando-se às contribuições para custeio da Seguridade Social

prevista na Lei 8.212/91.

O STF, quanto à matéria, afirma constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade e o fato de que cabe à lei (art. 201, §11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício.

Em relação ao pedido alternativo de contagem do tempo de serviço no período das novas contribuições para conversão da aposentadoria proporcional em integral, o Órgão Julgador decidiu que por não estar adequadamente instruído com elementos capazes de comprovar a resistência do órgão estatal à sua efetivação, deve o processo ser extinto em relação a ele por carência de ação (falta de interesse de agir).

Dessa forma, a Sétima Turma, de ofício, aplicou a decadência na modalidade cinco mais cinco, negou provimento à apelação quanto ao pedido de isenção e repetição da contribuição previdenciária recolhida por aposentado que permanece em atividade e julgou extinto o processo, por carência de ação (art. 267, VI, CPC) quanto ao pedido alternativo de contagem do tempo de contribuição para transformação da aposentadoria proporcional em integral.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br